



## PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 3245 DE 21 DE ABRIL DE 2020

**“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE QUARENTENA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO E ALTERAÇÃO DO ARTIGO 19 DO DECRETO Nº 3242/2020 QUE ALTEROU O DECRETO Nº 3237 DE 21 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**DIRCEU POLO FILHO**, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 64.881 de 22 de Março de 2020, do Estado de São Paulo, que decretou quarentena no Estado de São Paulo no período de 24 de março à 07 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 64.920 de 06 de Abril de 2020, do Estado de São Paulo, que estendeu o prazo de quarentena no Estado de São Paulo até o dia 22 de Abril de 2020, em decorrência da pandemia do COVID-19 e recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da secretaria de saúde, e ainda, da necessidade de conter a dissiminação da COVID-19, e garantir o adequado serviço de saúde a população;

**CONSIDERANDO** pronunciamento do Governador do Estado de São Paulo em rede nacional no dia 17.04.2020, que prorrogou o período de quarentena até 10.05.2020;

**CONSIDERANDO** as recomendações do órgão técnico de saúde do município de Pedregulho;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2 6341-DF, sem seção virtual do realizada em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme à constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979 de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica prorrogado até 10.05.2020, o prazo de quarentena estabelecido no art. 1º do decreto nº. 3242/2020.

**Art. 2º** - Fica alterado o disposto no artigo 19, do decreto nº 3242/2020, que alterou o decreto nº. 3237/2020, passando assim a dispor:

**Art. 19** – Ficam, dentre outros, os setores da iniciativa privada abaixo e exemplificadamente discriminados, sob pena de responsabilidade Administrativa, Cível e Criminal, por prazo indeterminado, **PROIBIDOS** de funcionarem, devendo, salvo as exceções estabelecidas nas alíneas (letras) abaixo, permanecerem literalmente fechados à partir de 22.04.2020;

- a) Estabelecimentos Comerciais e similares, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DEVENDO AINDA, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 2 pessoas por vez no interior do estabelecimento;
- b) Lojas e similares, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DEVENDO AINDA, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 2 pessoas por vez no interior do estabelecimento;
- c) Agências Bancárias, salvo atendimento eletrônico (caixas eletrônicos e internet banking) e atendimentos e serviços **emergenciais e essenciais** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3237/2020;
- d) Lotéricas, salvo atendimentos e serviços **emergenciais e essenciais** de forma presencial, restrita e controlada,



se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3237/2020;

- e) Consultórios, salvo atendimentos **emergenciais e essenciais de saúde** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3237/2020.;
- f) Clínicas, salvo atendimentos **emergenciais e essenciais de saúde** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3237/2020;
- g) Clubes;
- h) Igrejas e Templos religiosos;
- i) Locais de culto e suas liturgias;
- j) Academias e similares;
- k) Sorveterias, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;
- l) Bares, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DE- VENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;
- m) Botecos, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DE- VENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;
- n) Lojas de conveniência, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 2 pessoas por vez no interior do estabelecimento;
- o) Lanchonetes e similares, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;
- p) Restaurantes e similares, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/ 2020, DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a



permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

- q) Petiscarias e similares, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;
- r) Pizzarias e similares, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/ 2020, DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;
- s) Hamburguerias e similares, **salvo** se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;
- t) Salões de festas e similares;
- u) Áreas de lazer e similares;
- v) Comércio Ambulante, salvo aqueles que comprovadamente residam e exerçam seu comércio no município à mais de 5 anos e, desde que adotem e atendam todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **as expressamente estabelecidas no art. 21 do decreto nº 3.242/2020, que alterou o decreto nº 3237/2020, DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, atenderem no máximo uma pessoa por vez.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Pedregulho, 21 de Abril de 2020.**

**DIRCEU POLO FILHO**

